



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Nº 32/84)

LEI Nº 818,

de ..... de ..... de 19 .....

Súmula: Cria a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção) a incidir sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios de qualquer natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Sauccouo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios (prevenção) que incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios de qualquer natureza, localizados no Município de Jacarezinho.

ARTIGO 2º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços e edifícios de qualquer natureza, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

ARTIGO 3º - A taxa anual de vistoria contra incêndio será recolhida até o último dia do mês subsequente àquele em que a vistoria for efetuada, à agência do Banco do Estado do Paraná S.A., de Jacarezinho, em conta especial.

ARTIGO 4º - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, da multa de 1 (uma) U.R.

§ 1º - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para estabelecimentos comerciais e industriais, profissionais liberais e o "habite-se" aos proprietários e locatários de edifícios de qualquer natureza, que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

(Continua)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação do Projeto de Lei Nº 32/84)

§ 2º - A expedição do Alvará de Localização e do "Habite-se", pela Prefeitura Municipal fica condicionada à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

ARTIGO 5º - A receita arrecadada é integrante do Fundo de Equipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de criação.

ARTIGO 6º - A cobrança da taxa de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção), incide sobre os grupos de estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais de valor em U.R. - Unidade de Referência.

GRUPO "A" - indústria ou comércio de tintas, gasolina, álcool, benzina, graxa, vernizes, óleo e oleosinas, querosens, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO "B" - depósitos de gás liquefeito de petróleo: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO "C" - indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados: taxa de 95% (noventa e cinco por cento);

GRUPO "D" - comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armários, crinas, oleados, colchoarias, borrachas plásticas, covros e peles, calçados: taxa de 90% (noventa por cento);

GRUPO "E" - casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres: taxa de 85% (oitenta e cinco por cento);

GRUPO "F" - indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, autopeças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral: taxa de 80% (oitenta por cento);

(Continua)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação do Projeto de Lei Nº 32/84)

GRUPO "G" - papelerias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas: taxa de 75% (setenta e cinco por cento);

GRUPO "H" - estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde: taxa de 70% (setenta por cento);

GRUPO "I" - indústria, comércio e depósitos de bebidas em geral: taxa de 65% (sessenta e cinco por cento);

GRUPO "J" - comércio de cereais, produtos alimentícios, bates, materiais de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados: taxa de 60% (sessenta por cento);

GRUPO "L" - indústria, comércio ou depósito de material de construção, empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletrodomésticos, óticas, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias: taxa de 55% (cinquenta e cinco por cento);

GRUPO "M" - moinhos, torrefações, descascadores: taxa de 50% (cinquenta por cento);

GRUPO "N" - agências lotéricas e similares: taxa de 45% (quarenta e cinco por cento);

GRUPO "O" - indústrias de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares: taxa de 40% (quarenta por cento);

GRUPO "P" - indústrias e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas: taxa de 35% (trinta e cinco por cento);

GRUPO "Q" - indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos de uso agropecuários: taxa de 30% (trinta por cento);



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação do Projeto de Lei Nº 32/84)

GRUPO "R" - lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearia: taxa de 25% (vinte e cinco por cento);

GRUPO "S" - indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas: taxa de 20% (vinte por cento);

GRUPO "T" - comércio de doces e derivados, bomboniere, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, empresas de transporte sem depósito: taxa de 15% (quinze por cento);

GRUPO "U" - residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 1 (um) pavimento: taxa de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais não previstos nos Grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

§ 2º - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrado pelo maior risco.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais com mais de 15 (quinze) empregados ou com área de mais de 500 m<sup>2</sup> construída e os industriais com mais de 50 (cinquenta) empregados ou com área construída com mais de 1.000 m<sup>2</sup>, descritos nos Grupos de "A" a "T", terão a taxa de vistoria elevada em 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores fixados, a cada unidade acima especificada que se enquadre nas prescrições deste artigo.

§-4º - As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "U" terão a taxa de vistoria elevada em 100% (cem por cento), quando sua área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco) locações:

(Continua)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação do Projeto de Lei Nº 32/84)

**ARTIGO 7º** - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no § 3º do artigo 6º, poderão firmar convênios com o Destacamento do Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

**ARTIGO 8º** - Compete ao Destacamento do Corpo de Bombeiros realizar a vistoria anual, obedecendo a seguinte ordem e prazo, considerando a primeira letra do nome da firma, organização ou pessoa:

A-B-C-D	JANEIRO
E-F-G-H-I	MARÇO
J-K-L-M-N	MAIO
O-P-Q-R-S	JULHO
T-U-V-X-Y-Z	SETEMBRO

**PAR.ÚNICO** - Organizado o cadastro do contribuinte, a vistoria será efetuada pelo Corpo de Bombeiros, observado o calendário deste artigo.

**ARTIGO 9º** - Os documentos de recolhimento da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio serão preenchidos de conformidade com as disposições regulamentares.

**PAR.ÚNICO** - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

**ARTIGO 10º** - O Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado no Município, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente lei.

**ARTIGO 11º** - Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do

(Continua)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação de Projeto de Lei Nº 32/34)

tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

**PAR. ÚNICO** - Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminentes ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão Especial de Vistoria, constituída de 3 (três) elementos, sendo dois engenheiros e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

**ARTIGO 12º** - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal, pelas cláusulas contratuais das apólices de seguros ou outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

- I - Advertência;
- II - Multa de até 5 (cinco) U.Rs;
- III - Suspensão, impedimento ou interdição do estabelecimento, prédio ou locação;
- IV - Denegação ou cancelamento de alvará de localização ou do "Habite-se".

**ARTIGO 13º** - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

**ARTIGO 14º** - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**ARTIGO 15º** - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados no artigo 6º desta Lei não o desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndio prevista na legislação tributária municipal.

**ARTIGO 16º** - O cálculo para a cobrança da taxa de vistoria será de 1 (uma) U.R.

(Continua)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação do Projeto de Lei Nº 32/84)

ARTIGO 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho (PR), em 18 de 12 de 1980.

\_\_\_\_\_  
Dr. Emmanuel Gonçalves Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL